MENSAGEM DE VETO Nº 01, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Ezequiel de Andrade, Presidente da Mesa Diretora;

O Poder Executivo apresentou à Mesa da Câmara Municipal de Itapoá o **Projeto de Lei nº 26, de 23 de março de 2020**, que **Declara estado de calamidade pública no município de Itapoá para efeitos do atendimento do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e dispõe sobre alteração da Lei Municipal 962, de 09 de dezembro de 2019 e dá outras providências**.

Em cumprimento ao que determina o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, e após aprovada as Emendas Legislativas nº 18/2020, tipo aditiva nº 01/2020, e a 19/2020, tipo modificativa nº 01/2020, o Senhor Presidente do Legislativo Municipal, através do Ofício n° 33/2020/DL, encaminhou o respectivo autógrafo para sanção.

Após analisar a proposição entendi ser necessário apor **Veto Parcial, incidente sobre a emenda legislativa 18/2020, tipo aditiva nº 01/2020**, pelos motivos abaixo explanados.

O Projeto de Lei em comento declara estado de calamidade pública no município de Itapoá, propõe remanejar dotações de um grupo de natureza da despesa de ações, projetos ou atividades, para o Fundo Municipal de Saúde e Assistência Social e a criar uma comissão especial, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

A redação da referida emenda legislativa assim determina:

> *Art. 4º Fica constituída, no âmbito da Câmara Municipal de Itapoá, uma Comissão Especial a ser composta por membros indicados pelos líderes partidários, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (Covid-19).*
> *§1º Os trabalhos da Comissão Especial poderão ser desenvolvidos por meio virtual, conforme definição do Presidente da Comissão.*
> *2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com as secretarias de Saúde, Assistência Social e Fazenda, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas revistas na presente Lei.*

Ocorre que tal disposição contraria o preceito contido no artigo 165, § 3º, da Constituição Federal de 1988; no artigo 52, da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 125, da Lei Orgânica Municipal.

A redação constitucional é clara no sentido de que o acompanhamento da execução orçamentária se dará de forma bimestral, mediante a publicação de relatório resumido da execução orçamentaria.

Em que pese ser possível o Poder Legislativo municipal instituir comissões representativas, não é dado a este estabelecer obrigações em prestação de contas pelos secretários municipais ou mesmo o Prefeito Municipal.

A forma pela qual a prestação de contas deve ser efetuada pela Administração Pública está expressamente prevista na Constituição Federal com o seguinte texto:

> *Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.*

Esta disposição também está presente na Lei Orgânica Municipal:

> *Art. 125. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.*

O detalhamento de tal disposição é refletido no artigo 52, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a seguinte redação:

> *Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:*
> *I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:*
> *a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;*
> *b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;*
> *II - demonstrativos da execução das:*
> *a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;*
> *b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;*
> *c) despesas, por função e subfunção.*
> *§ 1o Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.*
> *§ 2o O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2o do art. 51.*

Portanto, a previsão pela qual a Comissão instituída pelo Poder Legislativo irá proceder em seus trabalhos, mediante prestação de contas diretamente com os secretários

municipais, afronta a separação dos poderes, ora prevista no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, bem como a legislação colacionada nesta mensagem de veto.

Logo, face a impossibilidade de proceder conforme reza o § 2º, da emenda legislativa, ora objeto deste veto, o próprio conteúdo do artigo em si fica esvaziado, pois face os comandos previstos em lei, a fiscalização da execução orçamentária se dá na forma constitucionalmente determinada e detalhada na pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe salientar, que o município percebe que há necessidade de suprir demandas de outras secretarias. E que com a instalação de um Comitê, traria mais morosidade para respostas que precisam ser imediatas no combate à disseminação do COVID-19, tal como a criação de novos leitos e entre outras medidas.

Destarte, senhor Presidente e senhores Vereadores, cumpre-me **vetar a emenda supracitada do Projeto de Lei nº 26/2020**, com o fulcro na legislação aludida e na forma do §1°, do artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Itapoá/SC, de 15 de julho de 1990.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FLORIANOPOLIS, cn=MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito de Itapoá
[assinado digitalmente]

Assinado de forma digital por JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO:09473918941
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=82895970000167, cn=JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO:09473918941

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).